

REFUGIADOS NO BRASIL: DIREITOS E SUA INSERÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Giovanna Torres Moreira; Ricardo Muciato Martins
(Universidade Paranaense – UNIPAR)

Introdução: Não é de hoje que se pode observar grandes deslocamentos populacionais, sejam eles causados por guerras, desastres naturais, perseguições e violações dos direitos humanos. Para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial, foi realizada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, formalmente adotada em 28 de julho de 1951. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e, posteriormente, foi aprovada a Lei n. 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. O país que concede refúgio compromete-se com a proteção, bem como com a adaptação, acolhimento e assistência do estrangeiro.

Objetivo: Analisar os direitos dos refugiados segundo a legislação brasileira.

Desenvolvimento: Inicialmente é necessário diferenciar refugiados de migrantes. Migrantes são aqueles cujo deslocamento é voluntário, enquanto refugiados são vítimas do deslocamento involuntário, de seu país de origem. Lopes e Paula (2021) explicam que os refugiados são vítimas de migração forçada, para a salvaguarda da própria vida, segurança ou liberdade, diante de uma situação de perseguição, conflito armado ou de violação massiva de direitos humanos, situação que não ocorre no caso dos migrantes. O Brasil, com sua política democrática, é um país onde muitos refugiados enxergam a chance de recomeçar a vida. O órgão estatal responsável pela atenção aos refugiados é o Comitê Nacional Para Os Refugiados – CONARE, que, nos termos da Lei n. 9.474/97, analisa as solicitações de refúgio no Brasil. Jubilut (2007, p. 211) realça que se trata de política prioritária o envolvimento do governo, através do CONARE, na integração socioeconômica do refugiado, que envolve a acolhida, proteção e documentação do refugiado, sendo urgente e indispensável um programa específico na área social que o beneficie. No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, tem como objetivo principal garantir o bem-estar de homens, mulheres e crianças que tiverem que abandonar seus lares para outro país. Gidiel e Godoy (2016, p. 99) ressaltam que o trabalho do ACNUR no Brasil segue os mesmos princípios e funções que em outros países, que é proteger os refugiados e promover soluções continuadas para seus problemas. Portanto, o acolhimento dos refugiados pelo Estado brasileiro importa na garantia do bem-estar do indivíduo, por meio da proteção à sua vida, segurança, fornecimento de documentação, adaptação e inserção social.

Conclusão: Conforme foi analisado, percebe-se que, diante da vulnerabilidade dos refugiados que chegam ao Brasil, fica a cargo do Estado promover sua integração à sociedade, seu acolhimento e assistência.

Referências:

- BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: encurtador.com.br/jtuMT: Acesso em: 28 jun. 2022.
- GEDIEL, José Antônio Peres, GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio e Hospitalidade.** Melissa Martins Casagrande (Trad.) Curitiba: Kairós, 2016.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; PAULA, Priscila Moreto de.; (Org.). **Migrantes e refugiados:** uma aproximação baseada na centralidade do trabalho e na justiça social. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2021.